

EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.

Ref. Proc. n.º 5000117-75.2003.8.21.0086.

MASSA FALIDA DE PITY EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ: 01.550.877/0001-19), por sua Síndica (Dec. Lei 7.661/45), nos autos do processo de **FALÊNCIA**, vem, respeitosamente, ante V. Ex^a, na forma a que alude o artigo 131 do Decreto Lei 7.661/45, apresentar

RELATÓRIO FINAL, nos seguintes termos:

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO FALIMENTAR:

1. Inicialmente, registra-se que mesmo antes da conversão do processo físico em eletrônico no sistema eproc, o inteiro teor do presente feito falimentar estava disponibilizado no site dessa Síndica (www.administradorajudicial.adv.br), sendo viabilizado o acesso público para consulta de qualquer parte interessada, estando também disponível para consulta no aplicativo “**Sentinela Administradora Judicial**”, presente nos sistemas operacionais “IOS” e “Android”:



2. Trata-se, pois, de processo falimentar com pedido de falência distribuído em 17/04/2002 pela requerente OLIKLEIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, sob a égide do Decreto Lei 7.661/45, amparado em duplicatas vencidas e protestadas (fls. 02/68 – Evento 2 – OUT2), não tendo sido apresentado defesa e/ou realizado o depósito elisivo, com o que resultou decretada a falência em 16/10/2002, com termo legal fixado em 04/06/2002, tendo sido nomeado originariamente o Síndico Dr. ARY DE CARLI (fls. 67/69 – Evento 2 – OUT2).

3. Assim, foram expedidos os ofícios de praxe, o Edital de quebra e o mandado de lacração (fls. 70/91 – Evento 2 – OUT2), tendo o anterior Síndico apresentado manifestação e firmado o termo de compromisso (fls. 92/93 – Evento 2 – OUT2). O mandado de fechamento e lacração do estabelecimento da falida retornou negativo, tendo em vista que as operações já estavam encerradas e a falida não possuía qualquer atividade no local indicado (fls. 94/95 – Evento 2 – OUT2).

4. O anterior Síndico identificou que havia outra empresa funcionando no mesmo endereço da falida, sendo constatado que o maquinário utilizado era da falida, com o que providenciou no auto de arrecadação (fls. 122 – 129, Evento 2 – OUT2), sobrevivendo a realização de leilão em 17/06/2003, cujo produto auferido resultou no valor líquido para a massa falida de R\$ 40.936,00 (fls. 187/195 – Evento 2 – OUT3).

5. Em ato contínuo, o anterior Síndico acostou a relação de credores, destacando, contudo, que ainda haviam muitos créditos ilíquidos tramitando na Justiça do Trabalho (fls. 250/256 – Evento 2 – OUT2). Ainda, o Síndico apresentou nos autos a exposição circunstanciada das causas da falência, na forma do artigo 103 do Decreto Lei 7.661/45 (fls. 311/312 – Evento 2 – OUT2), tendo pontuado que (a) o passivo apurado entre créditos privilegiados, fiscais e quirografários era de R\$ 917.996,01, (b) o representante da falida, Sr. Fernando Fasolo, entregou os livros fiscais até 2001 e com lançamentos atrasados, não havendo possibilidade de identificar as causas da falência e realizar a perícia contábil, (c) não houve a identificação de outras ações em que a massa fosse interessada e (d) concluiu que o representante da falida estaria incurso no artigo 186, inciso VI, do Decreto Lei 7.661/45.

6. O Inquérito Judicial foi instaurado sob o nº 086/1.07.0008541-5, conforme certificado nos autos (fl. 341 – Evento 2 – OUT4), tendo sido julgada extinta a punibilidade (fls. 422/423 – Evento 2 – OUT4).

7. Em prosseguimento, o anterior Síndico apresentou o relatório da falência a que alude o artigo 63, inciso XIX, do Decreto Lei 7.661/45, acompanhado da prestação de contas da movimentação do ativo da massa falida (fls. 455/467 – Evento 2 – OUT4), tendo o feito prosseguido com a ulterior publicação do aviso aos credores, na forma prevista no artigo 114 do Decreto Lei 7.661/45 (fls. 475/476 – Evento 2 – OUT5).

8. Em ato contínuo, aportou aos autos o comunicado de falecimento do então Síndico Dr. Ary de Carly na data de 09/10/2011 (fls. 477/178 – Evento 2 – OUT5), sobrevindo parecer do ilustre representante do Ministério Público e decisão do douto juízo nomeando a signatária em substituição ao ilustre profissional, sendo expedido o correspondente termo de compromisso (fls. 480/482 – Evento 2 – OUT4).

9. Em ato contínuo, essa signatária promoveu diversos ajustes na relação de credores, tendo em vista a liquidação definitiva dos créditos na Justiça do Trabalho e o julgamento das habilitações de créditos junto ao juízo falimentar, tendo elaborado e juntado aos autos o Quadro Geral de Credores, o qual foi disponibilizado no DJe em 24/10/2013 (fls. 592/594 – Evento 2 – OUT7). Posteriormente, em decisão de prosseguimento do feito, fixou a remuneração da signatária em 4% do ativo apurado (fl. 607 – Evento 2 – OUT7), seguindo parecer favorável do Ministério Público (fls. 606 – Evento 2 – OUT7).

10. Ainda, sobreveio aos autos manifestação da União (Fazenda Nacional) acostando o demonstrativo de valores objeto de restituição à Previdência Social, retidos e não repassados ao fundo previdenciário, totalizando a quantia de R\$ 277.778,67 (fls. 613/626 – Evento 2 – OUT7), tendo comprovado, posteriormente, o ajuizamento do pedido e restituição dos valores arrecadados pela massa falida (fls. 662 – Evento 2 – OUT8), tendo sido certificado pela serventia judicial o referido pedido foi distribuído em 07/04/2016 sob o nº 086/1.16.0002548-6 (fls. 664 – Evento 2 – OUT8).

11. Dessa forma, diante do ajuizamento do pedido de restituição e da conseqüente impossibilidade legal de pagamento dos credores concursais com o ativo da massa falida, o douto juízo determinou o sobrestamento do feito falimentar até o julgamento definitivo do pedido de restituição nº 086/1.16.0002548-6 (fls. 670 – Evento 2 – OUT8).

12. Com o julgamento do referido pedido de restituição nº 086/1.16.0002548-6, essa Síndica acostou aos autos a sentença de PROCEDÊNCIA, tendo postulado o prosseguimento do feito com a intimação da União (Fazenda Nacional) para que informasse o valor da condenação (fls. 677/683 – Evento 2 – OUT8), tendo o ente público informado que os valores dos créditos decorrentes de restituição somam R\$ 275.695,62 (fls. 687/694 – Evento 2 – OUT8).

13. Em ato contínuo, registrou-se a impossibilidade de atendimento presencial dos órgãos do Poder Judiciário em face da necessidade de isolamento decorrente da Pandemia do Covid-19, com o que essa Síndica promoveu na digitalização integral e distribuição do presente feito falimentar no sistema eproc, cujo processamento foi autorizado pelo douto juízo, nos termos da decisão do **Evento 3**.

14. Em prosseguimento, essa Síndica requereu a expedição de alvará judicial em seu nome de todo o valor remanescente do ativo da massa falida para fins de promover na destinação do referido valor à União (**Evento 19**), o que foi deferido pelo douto juízo nos seguintes termos (**Evento 27**):

DESPACHO/DECISÃO

Considerando a procedência da restituição veiculada pela União (cópia da sentença no E2, OU5, p. 59), sendo que, inclusive, já havia sido determinada a conversão em renda em prol do ente político (E2, OUT8, p. 116), e tendo em conta a manifestação favorável do *parquet* (Evento 25), defiro o pedido de expedição de alvará, em favor da administradora da massa, do saldo total dos valores existentes nas contas da massa falida (contas 0152.049175.0.21 e 0152.989934.6.80), para recolhimento junto à União da guia DARF correspondente ao valor atualizado, mediante posterior prestação das devidas contas. Prazo para prestação de contas: 20 (vinte) dias.

15. Assim, foram expedidos os alvarás das duas contas da massa falida em favor dessa Síndica (**Eventos 32 e 42**), tendo essa signatária acostado aos autos a correspondente prestação de contas com a comprovação de recolhimento de duas guias DARFs fornecidas pela Fazenda Nacional no valor total de R\$ 120.656,85, zerando-se as contas da Massa Falida (**Evento 45**), remanescendo um saldo devedor de R\$ 155.038,77 em favor do ente público.

16. Conferida vista ao ilustre representante do Ministério Público, o mesmo opinou pela homologação da prestação de contas (**Evento 50**), sobrevindo decisão do douto juízo pela homologação, nos seguintes termos (**Evento 52**):

DESPACHO/DECISÃO

HOMOLOGO para todos os fins de direito, a prestação de contas apresentada pela Sra. Síndica juntado ao evento 45, DECLARANDO escorreita a destinação do saldo do ativo da massa falida.

Dê-se nova vista à síndica para apresentação do relatório final para encerramento do feito falimentar.

17. Assim, uma vez aprovadas as contas e não havendo outras ações de interesse da massa falida, essa Síndica apresenta o presente relatório final, esperando seja proferida sentença de encerramento do feito falimentar.

II – DOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM O ATIVO ARRECADADO:

18. No presente caso, com o ativo apurado no feito falimentar, restaram viabilizados os seguintes pagamentos:

Alvará	Valor	Deferimento	Eproc	observação
FL. 368	R\$ 2.982,40	FL. 350	EV. 2-OUT4	REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO
FL. 417	R\$ 4.500,30	FL. 415	EV. 2-OUT5	CUSTAS
FL. 646	R\$ 3.465,45	FL. 645	EV. 2-OUT8	REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO
FL. 708	R\$ 2.296,90	FL. 707	EV. 2-OUT8	CUSTAS PENDENTES
EVENTO 32	R\$ 118.224,38	EVENTO 27	EVENTO 27	RESTITUIÇÃO UNIÃO
EVENTO 42	R\$ 2.432,47	EVENTO 27	EVENTO 27	RESTITUIÇÃO UNIÃO

19. Registra-se que no **Evento 45** constam os comprovantes de levantamento da totalidade do saldo do ativo da massa falida e destinação integral de tal valor à União (Fazenda Nacional), zerando-se as contas, comprova-se o esgotamento das forças da massa.

III – DO PASSIVO REMANESCENTE:

20. No caso, registra-se que o passivo remanescente da massa é de **R\$ 1.641.807,79** (hum milhão, seiscentos e quarenta e um mil, oitocentos e sete reais e setenta e nove centavos), dividido entre o saldo de restituição e as seguintes classes:

CLASSE	VALOR
SALDO RESTITUIÇÃO	R\$ 155.038,77
CRÉDITO PRIVILEGIADO	R\$ 263.056,39
CRÉDITO FISCAL	R\$ 1.123.652,62
CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO	R\$ 100.060,01

21. Assim, destaca-se que permanecem devidos os créditos concursais constantes no Quadro Geral de Credores publicado na forma do artigo 96, parágrafo 2º, do Decreto Lei 7.661/45, o qual foi disponibilizado no DJe em 24/10/2013 (fls. 592/594 – **Evento 2 – OUT7**), nos seguintes termos:

QUADRO GERAL DE CREDORES

CREDORES PRIVILEGIADOS:

Adao Rosalino Grael dos Santos, R\$ 5.789,60; Adriane Pinheiro de Oliveira, R\$ 1.500,88; Afonso de Souza, R\$ 4.296,19; Alcey Gomes Teixeira, R\$ 2.160,18; Alcindo Silva, R\$ 2.311,32; Aline Goncalves, R\$ 625,70; André Luis Gasparin de Jesus, R\$ 3.000,00; Arlindo Rodrigues da Siqueira, R\$ 7.857,83; Benjamim Martins Pinto, R\$ 3.000,00; Caixa Econômica Federal (FGTS), R\$ 23.954,07; Caixa Econômica Federal (FGTS), R\$ 5.828,90; Candate carvalho da Silva, R\$ 4.691,54; Carlos de Jesus, R\$ 279,09; Carlos Gaass, R\$ 2.490,33; Carmem Lucia da Silva Mello, R\$ 770,88; Carmem Regina Assunção, R\$ 1.552,53; Catarina Macario dos Santos, R\$ 7.521,39; Celia Terezinha Zinda Plezzi, R\$ 4.894,93; Cintia Weirich Rosa, R\$ 2.002,41; Claudia de Fatima Rodrigues, R\$ 2.954,90; Cristiane Cardoso Guimaraes, R\$ 1.484,79; Diorlei Martins da Rosa, R\$ 4.872,80; Elisete de Oliveira, R\$ 3.262,61; Elisiane Dorneles de Oliveira, R\$ 1.658,54; Ema Loiraci da Mota Pereira, R\$ 1.040,35; Evandro Boeira, R\$ 7.321,49; Federação dos Traba. Ind. Artefatos de Couro, R\$ 7.029,44; Gilberto Loeblein, R\$ 1.667,83; Gilson da Silva de Oliveira, R\$ 2.256,91; Iara Celanira dos Santos Dias, R\$ 3.150,00; Isabel Cristina Ferreira, R\$ 4.013,50; Ivani de Fátima da Silva Wanzinck, R\$ 1.908,79; Ivomar Rosa, R\$ 3.144,17; Jean Carlos Viana Ruiz, R\$ 600,00; Jesus Carlos de Oliveira Fontoura, R\$ 2.223,78; João Dinarte Soares, R\$ 2.407,91; João Tadeu Cardoso Breuiz da Silva, R\$ 3.408,46; Jorge Pereira Barros, R\$ 2.500,00; José de Brito, R\$ 4.631,69; José Mariano da Silva Rodrigues, R\$ 5.520,00; Linda Jussara Castro Jaques, R\$ 2.457,46; Luciane Barbosa da Rosa, R\$ 3.907,93; Luciano da Silva Trindade, R\$ 3.219,41; Maria Lizete dos Santos, R\$ 1.254,83; Maria Luisa Zebrowski, R\$ 400,00; Maria Luisa Zebrowski, R\$ 600,00; Maria Luiza Zerowski, R\$ 600,00; Maria Regina Leal, R\$ 1.906,84; Maria Valdeti Machado Rodrigues, R\$ 4.839,51; Marlon Luciano Barth, R\$ 8.236,72; Mauricio Conceição Meireles, R\$ 1.092,30; Miguel Angelo Espindola, R\$ 620,33; Milena Barcelos, R\$ 1.565,62; Paulo Roberto Pezzi, R\$ 3.000,00; Paulo Silveira Vargas, R\$ 11.942,72; Renato Eugênio Zorzi, R\$ 8.049,44; Rildomar Gaas, R\$ 8.252,36; Roque Fiuza, R\$ 2.500,00; Rosana Rosa da Silva, R\$ 505,32; Selma Silva dos Santos, R\$ 4.000,00; Sergio Renato Garcia de Lima, R\$ 6.075,21; Valdir José Kurtz Flores, R\$ 3.000,00; Vanderlei Loeblein, R\$ 4.445,38; Vera Lucia Ribeiro, R\$ 4.352,97; Vera Quintino Zilio, R\$ 19.700,00; Waltecir Beltrame Ramos, R\$ 3.052,10; Zaida Maria Zebrowski, R\$ 1.894,21.

CREDORES FISCAIS:

Município de Cachoeirinha, R\$ 19.100,77; Fazenda Nacional, R\$ 5.284,89; Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 1.336,45; Conselho Reg. De Química, R\$ 185,83; União Federal, R\$ 37.546,36; União Federal, R\$ 22.940,25; Fazenda Nacional, R\$ 24.618,91; Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 19.762,57; Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 3.484,35; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 3.590,80; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 68.233,45; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 5.738,29; Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 43.610,75; Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 2.475,01; Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 808.738,05; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 55.522,23; Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 1.203,66;

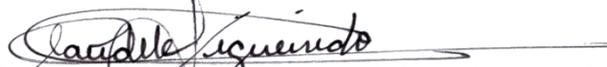
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

Curtume Sulino Ltda, R\$ 64.623,64; Oliklein Indústria e Comércio de Couros Ltda, R\$ 35.436,37.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório final, dando-se vista ao ilustre representante do Ministério Público, esperando **seja proferida sentença de encerramento da presente falência pelas razões aduzidas no presente relatório**, de acordo com o artigo 132 do Decreto Lei 7.661/45, com a correspondente publicação do Edital a que alude o parágrafo 2º do referido dispositivo, permanecendo o representante da falida responsável pelos débitos existentes da massa falida, na forma do art. 134, inciso III do referido Decreto Lei 7.661/45.

Novo Hamburgo, 26 de outubro de 2021.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Administradora Judicial
OAB/RS 62.046.


p.p. João Pedro de Oliveira – OAB/RS 60.207.